



PARECER JURÍDICO

Dispensa: 02/2020
Processo nº 012/2020
Forma: Dispensa de licitação

OBJETO: *Dispensa de licitação para contratação de ME/EPP para aquisição de material instrumental odontológico para atender a demanda das unidades básicas de saúde Ana Torres Bandeira e Agenor Bezerra de Lima no Município de Carrasco Bonito.*

Inicialmente, importante frisar que há cotações anexadas a solicitação, havendo elementos concretos para auferir que o valor a ser contratado não ultrapassará o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Desta feita, cabe a Assessoria jurídica, eis que foi instada a se manifestar acerca da possibilidade de contratação por meio de dispensa de licitação manifestar-se a respeito dos requisitos para contratar por dispensa, bem como acerca da minuta do contrato.

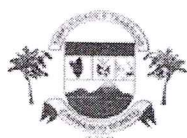
A esse respeito, esclarece o parecerista, inicialmente, que manifestará estritamente sobre a possibilidade ou não de contratação por meio de dispensa de licitação, bem como se a minuta do contrato administrativo revela-se adequada ao fim a que se destina.

Relatado. Passo a opinar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, *"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse"*¹.

Para atender ao interesse público, a Lei nº 8.666/93 prevê exceções ao dever de licitar, quais sejam: *a inexigibilidade e a dispensa do procedimento licitatório.*

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Malheiros: São Paulo, 2007; 272/273.



Em sua obra *Prática Administrativa* (Editora Revista dos Tribunais, 2011), os doutrinadores Alexandre Mazza e Flávia Cristina Moura de Andrade ensinam que as hipóteses de dispensa elencadas nos arts. 17 e 24 da Lei de Licitações ocorrem nas situações em que, em tese, é possível fazer-se a licitação, mas a lei, diante de razões de interesse público, diz não ser necessária a sua realização.

Desta feita, entende-se, salvo melhor juízo, que o procedimento, na sua essência, para rever-se de legalidade deverá encontra-se amparado em dispositivo legal, conforme supramencionado, não podendo os valores que se pretende dispender suplantarem o que aduz o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93 c/c Decreto nº 9.412/18.

Ressalta-se que este parecerista não tem competência técnica para aferir se os valores estão condizentes com os praticados no mercado, até porque não há cotação de preços, bem como a respeito da autenticidade e idoneidade dos documentos apresentados.

Desta forma, antes da formalização da contratação orienta-se a fazer cotação de preços e no momento da formalização do contrato solicitar ao pretendo contratado certidões de regularidade fiscal, trabalhista bem como a capacidade econômica, com vistas a garantir que este encontra-se adimplente com a Administração Pública e Justiça do Trabalho, bem como tem porte a cumprir o objeto pretendido.

Destaca-se, outrossim, que deve ser observado as despesas afins para que não haja fracionamento, o que é terminantemente vedado pela legislação pertinente, considerando que o parecerista não tem condições técnicas, tampouco, detém o controle dos processos de despesas da municipalidade.

No que diz respeito a minuta contratual, vindo a administração a firmá-lo, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens dos arts. 54 e, mormente, 55, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.



§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

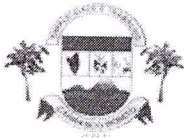
Na minuta deverá constar, também, a previsão da designação de um fiscal do referido contrato, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Ante o exposto, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as



PREF. M. CB - TO	
PROG. n°	13/12
FLS. n°	13
Ass:	

questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para concretizar a contratação pretendida

É o parecer, salvo melhor juízo.

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Carrasco Bonito, 20 de fevereiro de 2020.

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5384
NGL-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA